



SECRETARIA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

ESTUDO DO VETO Nº 20/2015, DE 22/06/2015¹

Veto Parcial apostado ao Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015 (oriundo da Medida Provisória nº 668, de 2015)

Quantidade de dispositivos vetados: 28

Autor:

- Presidência da República

Relator na Câmara dos Deputados:

- Dep. Manoel Junior

Relator-revisor no Senado Federal:

- Sen. Acir Gurgacz

Ementa:

"Altera as Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, para elevar alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, 11.941, de 27 de maio de 2009, 11.079, de 30 de dezembro de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 7.827, de 27 de setembro de 1989, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.935, de 18 de novembro de 1994, 10.150, de 21 de dezembro de 2000, 12.810, de 15 de maio de 2013, 5.861, de 12 de dezembro de 1972, 13.043, de 13 de novembro de 2014, 10.522, de 19 de julho de 2002, 12.469, de 26 de agosto de 2011, 12.995, de 18 de junho de 2014, 13.097, de 19 de janeiro de 2015, 10.996, de 15 de dezembro de 2004, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e 12.024, de 27 de agosto de 2009, e o Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977; revoga dispositivos das Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e 8.177, de 1º de março de 1991; e dá outras providências".

¹ Data da publicação no *DOU*

SUMÁRIO DOS DISPOSITIVOS VETADOS

(O sumário possui *hiperlinks*, clicar sobre qualquer item abaixo abre como destino a opção selecionada).

	Pág.
- "caput" do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, com a redação dada pelo art. 6º do projeto:	3
- inciso I do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, com a redação dada pelo art. 6º do projeto:	3
- inciso II do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, com a redação dada pelo art. 6º do projeto:	3
- inciso III do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, com a redação dada pelo art. 6º do projeto:	4
- § 16 do art. 3º da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, com a redação dada pelo art. 9º do projeto:	4
- inciso VIII do art. 3º da Lei nº 5.861, de 12 de dezembro de 1972, com a redação dada pelo art. 11 do projeto:	4
- "caput" do art. 3º-A da Lei nº 5.861, de 12 de dezembro de 1972, com a redação dada pelo art. 11 do projeto:	5
- parágrafo único do art. 3º-A da Lei nº 5.861, de 12 de dezembro de 1972, com a redação dada pelo art. 11 do projeto:	5
- § 4º do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com a redação dada pelo art. 12 do projeto:	5
- § 5º do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com a redação dada pelo art. 12 do projeto:	6
- § 8º do art. 22 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, com a redação dada pelo art. 13 do projeto:	6
- "caput" do art. 14:	6
- § 1º do art. 14:	7
- § 2º do art. 14:	7
- § 3º do art. 14:	7
- § 4º do art. 14:	7
- § 5º do art. 14:	7
- § 6º do art. 14:	8
- § 7º do art. 14:	8
- "caput" do art. 10-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pelo art. 15 do projeto:	8
- inciso I do "caput" do art. 10-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pelo art. 15 do projeto:	8
- inciso II do "caput" do art. 10-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pelo art. 15 do projeto:	9
- inciso III do "caput" do art. 10-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pelo art. 15 do projeto:	9
- inciso IV do "caput" do art. 10-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pelo art. 15 do projeto:	9
- "caput" do art. 16:	9
- parágrafo único do art. 16:	10
- "caput" do art. 17:	10
- parágrafo único do art. 17:	10

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>- "caput" do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, com a redação dada pelo art. 6º do projeto: Parágrafo único. Consideram-se necessariamente pertencentes à região natural de que trata o inciso IV do <i>caput</i> deste artigo os seguintes Municípios:</p>	<p>Inclusão de municípios na região da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE.</p>	<p>Ouvido o Ministério da Fazenda, foram estas as razões do voto: “O dispositivo incluiria Municípios na região da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE para pertencerem à região do semiárido, desconsiderando tanto as questões climáticas quanto as diretrizes de política de desenvolvimento regional. Além disso, a medida acabaria por resultar em elevação das despesas, com impacto no Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE.”</p>
<p>- inciso I do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, com a redação dada pelo art. 6º do projeto: I - no Estado de Alagoas: Belém, Campo Alegre, Campo Grande, Chã Preta, Colônia Leopoldina, Feira Grande, Igreja Nova, Junqueiro, Limoeiro de Anadia, Maravilha, Maribondo, Mata Grande, Olho d’Água Grande, Paulo Jacinto, Porto Real do Colégio, Santana do Mundaú, São Brás, São Sebastião, Taguarana, Tanque d’Arca;</p>	<p>Inclusão de municípios na região da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE.</p>	<p>Idem.</p>
<p>- inciso II do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, com a redação dada pelo art. 6º do projeto: II - no Estado do Ceará: Acaraú, Amontada, Aquiraz, Barroquinha, Beberibe, Bela Cruz, Camocim, Cascavel, Chaval, Cruz, Fortim, Granja, Guaiúba, Itaitinga, Itarema, Jijoca de Jericoacoara, Maracanaú, Marco, Martinópole, Moraújo, Morrinhos, Pacatuba, Paracuru, Paraipaba, Pindoretama, São Gonçalo do Amarante, São Luís do Curu, Senador Sá, Trairi, Tururu, Uruoca, Viçosa do Ceará;</p>	<p>Inclusão de municípios na região da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE.</p>	<p>Idem.</p>

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>- inciso III do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, com a redação dada pelo art. 6º do projeto:</p> <p>“III - no Estado da Paraíba: Alagoa Grande, Alagoa Nova, Alagoinha, Araçagi, Areia, Belém, Borborema, Cuitegi, Duas Estradas, Guarabira, Juarez Távora, Lagoa de Dentro, Massaranduba, Matinhas, Mulungu, Pilões, Pilóezinhos, Pirpirituba, Serra da Raiz, Serra Redonda, Serraria, Sertãozinho.”</p>	<p>Inclusão de municípios na região da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE para pertencerem à região do semiárido, desconsiderando tanto as questões climáticas quanto as diretrizes de política de desenvolvimento regional. Além disso, a medida acabaria por resultar em elevação das despesas, com impacto no Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE.”</p>	<p>Ouvido o Ministério da Fazenda, foram estas as razões do voto:</p> <p>“O dispositivo incluiria Municípios na região da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE para pertencerem à região do semiárido, desconsiderando tanto as questões climáticas quanto as diretrizes de política de desenvolvimento regional. Além disso, a medida acabaria por resultar em elevação das despesas, com impacto no Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE.”</p>
<p>- § 16 do art. 3º da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, com a redação dada pelo art. 9º do projeto:</p> <p>“§ 16. A instrução do processo de novação de créditos não será interrompida, caso as instituições financeiras cedentes em regular funcionamento firmem declaração de responsabilidade quanto aos débitos previstos nos §§ 14 e 15, sendo os referidos débitos, depois de apurados, debitados automaticamente na reserva bancária da instituição financeira e transferidos imediatamente para o Tesouro Nacional.”</p>	<p>Novação de dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.</p>	<p>Ouvido o Ministério da Fazenda, foram estas as razões do voto:</p> <p>“O dispositivo, da forma proposta, não tem redação clara o suficiente quanto às situações que pretende contemplar, o que traria incerteza ao processo de novação de dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.”</p>
<p>- inciso VIII do art. 3º da Lei nº 5.861, de 12 de dezembro de 1972, com a redação dada pelo art. 11 do projeto:</p> <p>“VIII - isenção de impostos de competência da União, no que se refere aos bens próprios na posse ou uso direto da empresa, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais;”</p>	<p>Hipótese de isenção tributária da União.</p>	<p>Ouvido o Ministério da Fazenda, da Justiça e a Advocacia-Geral da União, foram estas as razões dos vetos:</p> <p>“A medida aumentaria hipóteses de isenção de impostos da União sem trazer, no entanto, os cálculos devidos de impacto orçamentário-financeiro, em desacordo com o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal. Além disso, ao autorizar o benefício da remissão fiscal à empresa pública com personalidade jurídica de direito privado, sem estendê-lo aos demais, violaria o princípio da isonomia tributária, previsto no art. 150, inciso II, da Constituição, além de contrariar o disposto no art. 173, § 2º, da Constituição.”</p>

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>- "caput" do art. 3º-A da Lei nº 5.861, de 12 de dezembro de 1972, com a redação dada pelo art. 11 do projeto:</p> <p>"Art. 3º-A. Ficam remitidos os créditos tributários resultantes da incidência do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e do Imposto sobre a Propriedade Rural - ITR cujos fatos geradores tenham ocorrido no ano de 2014 em relação aos quais a Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP seja contribuinte."</p>	<p>Hipótese de isenção tributária da União.</p>	<p>Ouvido o Ministério da Fazenda, da Justiça e a Advocacia-Geral da União, foram estas as razões dos vetos:</p> <p>"A medida aumentaria hipóteses de isenção de impostos da União sem trazer, no entanto, os cálculos devidos de impacto orçamentário-financeiro, em desacordo com o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal. Além disso, ao autorizar o benefício da remissão fiscal à empresa pública com personalidade jurídica de direito privado, sem estendê-lo aos demais, violaria o princípio da isonomia tributária, previsto no art. 150, inciso II, da Constituição, além de contrariar o disposto no art. 173, § 2º, da Constituição."</p>
<p>- parágrafo único do art. 3º-A da Lei nº 5.861, de 12 de dezembro de 1972, com a redação dada pelo art. 11 do projeto:</p> <p>Parágrafo único. As remissões previstas neste artigo não implicam restituição dos valores já recolhidos ao Tesouro Nacional.</p>	<p>Hipótese de isenção tributária da União.</p>	<p>Idem.</p>
<p>- § 4º do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com a redação dada pelo art. 12 do projeto:</p> <p>§ 4º Os lucros obtidos por instituição financeira serão oferecidos à tributação, quando se tratar de instituição controlada por <i>holding</i> financeira de propósito específico, deduzidos os juros e outros encargos associados ao empréstimo contraído pelo controlador com destinação específica de aumento de capital para saneamento de passivos e viabilização de planos de negócios desenvolvidos pela instituição financeira adquirida, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, mediante ajuste na Parte A do Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR.</p>	<p>Dedução tributária, sobre os lucros, de juros e encargos de instituição financeira associados a empréstimo contraído por <i>holding</i> financeira.</p>	<p>Ouvido o Ministério da Fazenda e da Justiça, foram estas as razões dos veto:</p> <p>"A alteração resultaria em dupla dedução da mesma despesa e, consequentemente, redução de arrecadação tributária, sem trazer, no entanto, os cálculos devidos de impacto orçamentário-financeiro, em desacordo com o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal. Além disso, ofenderia o princípio constitucional da generalidade previsto no inciso I do § 2º do art. 153, da Constituição.":</p>

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>- § 5º do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com a redação dada pelo art. 12 do projeto:</p> <p>§ 5º Na hipótese a que se refere o § 4º, os juros e outros encargos associados ao empréstimo deverão ser contabilizados pela <i>holding</i> financeira de propósito específico como custo de aquisição da instituição financeira receptora dos recursos captados mediante o empréstimo.</p>	<p>Dedução tributária, sobre os lucros, de juros e encargos de instituição financeira associados a empréstimo contraído por <i>holding</i> financeira.</p>	<p>Ouvido o Ministério da Fazenda e da Justiça, foram estas as razões dos veto:</p> <p>“A alteração resultaria em dupla dedução da mesma despesa e, consequentemente, redução de arrecadação tributária, sem trazer, no entanto, os cálculos devidos de impacto orçamentário-financeiro, em desacordo com o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal. Além disso, ofenderia o princípio constitucional da generalidade previsto no inciso I do § 2º do art. 153, da Constituição.”.</p>
<p>- § 8º do art. 22 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, com a redação dada pelo art. 13 do projeto:</p> <p>“§ 8º Caso a pessoa jurídica a que se refere o <i>caput</i> esteja habilitada em programa de parcelamento incentivado de que tratam as Leis nºs 9.964, de 10 de abril de 2000, 10.684, de 30 de maio de 2003, 11.941, de 27 de maio de 2009, 12.973, de 13 de maio de 2014, 12.996, de 18 de junho de 2014, esta Lei e a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, na análise de deferimento dos créditos resultantes de que trata este artigo, é vedada a compensação de ofício em relação às parcelas vincendas, referentes a créditos com exigibilidade suspensa.”</p>	<p>Compensação de créditos apurados no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA.</p>	<p>Ouvido o Ministério da Fazenda, foram estas as razões do veto:</p> <p>“Da forma prevista, ao impedir a compensação de ofício dos créditos apurados no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra com as parcelas vincendas dos créditos com exigibilidade suspensa em razão de adesão a programa de parcelamento, permite a liberação de crédito em favor de contribuinte com débitos perante a União, o que implicaria prejuízo ao erário.”</p>
<p>- "caput" do art. 14:</p> <p>Art. 14. Fica autorizada a concessão de subvenção com a finalidade de promover a equalização de juros para as empresas industriais exportadoras, visando a manter a competitividade da indústria de exportação brasileira de produtos manufaturados, que necessitam de capital intensivo.</p>	<p>Concessão de subvenção às empresas industriais exportadoras.</p>	<p>Ouvidos os Ministérios da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, foram estas as razões do veto:</p> <p>“A autorização para a concessão de subvenção com a finalidade de promover a equalização de juros em favor das empresas industriais exportadoras, além de constituir operação similar à existente no âmbito do PROEX - Equalização, criaria despesa não prevista na Lei Orçamentária Anual de 2015. Por fim, a medida, da forma como proposta, poderia ser interpretada como violação de acordos comerciais internacionais dos quais o País é signatário.”</p>

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>- § 1º do art. 14:</p> <p>§ 1º Somente poderão habilitar-se à subvenção as empresas industriais, predominantemente exportadoras, com, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de exportação da sua produção total e cujo faturamento anual seja de, no máximo, 70% (setenta por cento) do seu ativo permanente.</p>	Concessão de subvenção às empresas industriais exportadoras.	<p>Ouvidos os Ministérios da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, foram estas as razões do voto:</p> <p>“A autorização para a concessão de subvenção com a finalidade de promover a equalização de juros em favor das empresas industriais exportadoras, além de constituir operação similar à existente no âmbito do PROEX - Equalização, criaria despesa não prevista na Lei Orçamentária Anual de 2015. Por fim, a medida, da forma como proposta, poderia ser interpretada como violação de acordos comerciais internacionais dos quais o País é signatário.”</p>
<p>- § 2º do art. 14:</p> <p>§ 2º A subvenção referida neste artigo limitar-se-á à diferença convertida em reais entre os juros pagos e a taxa London Interbank Offered Rate - LIBOR interbancária, quando o financiamento for em moeda estrangeira, ou à diferença entre os juros pagos e a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, quando o financiamento for em moeda nacional.</p>	Concessão de subvenção às empresas industriais exportadoras.	Idem.
<p>- § 3º do art. 14:</p> <p>§ 3º Eventuais receitas financeiras, obtidas com aplicação de sobras de caixa, serão deduzidas da subvenção na mesma razão do disposto no § 2º.</p>	Concessão de subvenção às empresas industriais exportadoras.	Idem.
<p>- § 4º do art. 14:</p> <p>§ 4º Os custos incorridos com hedge cambial poderão ser computados na referida subvenção, limitados ao fluxo de pagamento de juros e amortizações do exercício corrente.</p>	Concessão de subvenção às empresas industriais exportadoras.	Idem.
<p>- § 5º do art. 14:</p> <p>§ 5º A subvenção de que trata este artigo não será computada na base de cálculo da apuração do lucro real nem na base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, constituindo-se uma receita não tributável.</p>	Concessão de subvenção às empresas industriais exportadoras.	Idem.

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>- § 6º do art. 14: § 6º O limite anual de dispêndio do Tesouro Nacional para o cumprimento do disposto neste artigo será estabelecido pela lei orçamentária, sendo que no exercício de 2015 será limitado a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais).</p>	Concessão de subvenção às empresas industriais exportadoras.	<p><i>Ouvidos os Ministérios da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, foram estas as razões do voto:</i></p> <p>“A autorização para a concessão de subvenção com a finalidade de promover a equalização de juros em favor das empresas industriais exportadoras, além de constituir operação similar à existente no âmbito do PROEX - Equalização, criaria despesa não prevista na Lei Orçamentária Anual de 2015. Por fim, a medida, da forma como proposta, poderia ser interpretada como violação de acordos comerciais internacionais dos quais o País é signatário.”</p>
<p>- § 7º do art. 14: § 7º O Ministro de Estado da Fazenda editará regulamento definindo os parâmetros e limites da respectiva subvenção, observados os parâmetros estabelecidos neste artigo.</p>	Concessão de subvenção às empresas industriais exportadoras.	Idem.
<p>- "caput" do art. 10-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pelo art. 15 do projeto: Art. 10-A. O empresário ou sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderão parcelar seus débitos com a União, inclusive os constituídos posteriormente ao processamento da recuperação judicial, em cento e vinte parcelas mensais e consecutivas, calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:</p>	Parcelamento de débitos da União.	<p><i>Ouvido o Ministério da Fazenda, foram estas as razões dos vetos:</i></p> <p>“A medida resultaria em violação ao princípio da isonomia, ao conceder tratamento diferenciado a determinadas empresas e instituições financeiras, por instituir condições mais favoráveis do que as concedidas aos demais contribuintes. Além disso, seria uma extensão do prazo de parcelamento sem justificativa específica que indique sua necessidade.”</p>
<p>- inciso I do "caput" do art. 10-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pelo art. 15 do projeto: I - da 1ª (primeira) à 24ª (vigésima quarta) prestação: 0,5% (cinco décimos por cento);</p>	Percentual para parcelamento de débitos da União.	Idem.

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>- inciso II do "caput" do art. 10-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pelo art. 15 do projeto: II - da 25^a (vigésima quinta) à 48^a (quadragésima oitava) prestação: 0,7% (sete décimos por cento);</p>	Percentual para parcelamento de débitos da União.	<p><i>Ouvido o Ministério da Fazenda, foram estas as razões dos vetos:</i> “A medida resultaria em violação ao princípio da isonomia, ao conceder tratamento diferenciado a determinadas empresas e instituições financeiras, por instituir condições mais favoráveis do que as concedidas aos demais contribuintes. Além disso, seria uma extensão do prazo de parcelamento sem justificativa específica que indique sua necessidade.”</p>
<p>- inciso III do "caput" do art. 10-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pelo art. 15 do projeto: III - da 49^a (quadragésima nona) à 119^a (centésima décima nona) prestação: 1% (um por cento); e</p>	Percentual para parcelamento de débitos da União.	Idem.
<p>- inciso IV do "caput" do art. 10-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pelo art. 15 do projeto: IV - 120^a (centésima vigésima) prestação: saldo devedor remanescente.</p>	Percentual para parcelamento de débitos da União.	Idem.
<p>- "caput" do art. 16: Art. 16. O empresário ou sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que tenham protocolizado tempestivamente requerimento de adesão ao benefício previsto no art. 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, e que tenham sido excluídos do referido programa pelo inadimplemento das antecipações exigidas no § 2º do art. 2º da mesma Lei poderão utilizar-se dos prejuízos fiscais e base de cálculo negativa para pagamento destes valores, sem prejuízo da sua utilização para quitação antecipada.</p>	Parcelamento de débitos da União.	Idem.

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>- parágrafo único do art. 16: Parágrafo único. O pagamento das antecipações previstas no § 2º do art. 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, nos termos do <i>caput</i>, restabelece a adesão ao parcelamento respectivo.</p>	Parcelamento de débitos da União.	<p><i>Ouvido o Ministério da Fazenda, foram estas as razões dos vetos:</i></p> <p>“A medida resultaria em violação ao princípio da isonomia, ao conceder tratamento diferenciado a determinadas empresas e instituições financeiras, por instituir condições mais favoráveis do que as concedidas aos demais contribuintes. Além disso, seria uma extensão do prazo de parcelamento sem justificativa específica que indique sua necessidade.”</p>
<p>- "caput" do art. 17: Art. 17. Os prejuízos fiscais e as bases de cálculo negativas de contribuição social sobre o lucro líquido apurados por instituições financeiras que tenham sido gerados antes ou durante o período em que elas estavam sob intervenção ou liquidação extrajudicial, na forma da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, ou sob regime de administração especial temporária, na forma do Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, ou, ainda, em processo de saneamento conforme previsto no art. 5º da Lei nº 9.447, de 14 de março de 1997, podem ser compensados sem a limitação prevista nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, mesmo após a cessação dos referidos regimes, de acordo com as alíquotas aplicáveis a cada pessoa jurídica.</p>	Compensação de prejuízo fiscal.	Idem.
<p>- parágrafo único do art. 17: Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se também às sociedades empresárias que pleitearem ou tiverem deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, até o trânsito em julgado da sentença disposta no art. 63 da referida Lei.”</p>	Compensação de prejuízo fiscal.	Idem.